

Decreto 009/23 Ató 4/06/23

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
10
R



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 069 / 2022

Promovente MESA DIRETORA

Assunto PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL EMITIDO
PELO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS CONTAS DE
GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTES
AO EXERCÍCIO DE 2021.

ENCAMINHADA À COMISSÃO DE:

Justiça e Redação	<u>08 / 12 / 22</u>
Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor	<u>14 / 12 / 22</u>
Obras, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais	<u> / /</u>
Saúde, Educação e Ação Social	<u> / /</u>

SECRETARIA

Encaminhada _____

Ofício Nº _____ em _____ / _____ / _____

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 31734/2022

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 23/11/2022, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão do Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, comunico o **parecer prévio favorável com ressalvas, determinações e recomendações** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2021**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA
Substituto Eventual do Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. **visualização do inteiro teor dos autos disponível em:** <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

Angelo de Macedo Alves

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

AVENIDA DA LIBERDADE, S/Nº

CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000

REF.PROC.TCE/RJ 210.158-1/2022

OFÍCIO SSE/CGC 31734/2022

02/002673 OF099

VI – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara Municipal;

Considerando que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

Considerando que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal;

Considerando a irregularidade em face do não cumprimento do percentual previsto no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 no pagamento da remuneração dos

profissionais de educação básica; convertida em ressalva pelos motivos expostos no tópico IV.8.6.3.1;

Considerando a irregularidade em face da incorreta aplicação dos recursos dos royalties, em inobservância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, convertida em ressalva pelos motivos expostos no tópico V.1.2;

Considerando que as Contas de Governo do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas adiante.

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao art. 167 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública prevista no inciso II, art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do FUNDEB, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 c/c a Lei Federal nº 14.113/20;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do art. 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar nº 141/12;

Considerando o atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Diante do exposto e examinado no presente processo, considero as Ressalvas que proponho a seguir adequadas, tendo em vista que as Determinações contemplam providências necessárias à correção dos fatos ressalvados, manifestando-me, desse modo, em **DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas – MPC, sendo minhas divergências:

Em relação ao Corpo Instrutivo:

- ✓ A principal divergência com o Corpo Instrutivo está na proposta, de mérito de julgamento, pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Governo, uma vez que, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, as duas irregularidades apontadas foram convertidas em ressalvas, conforme exposto neste voto;
- ✓ Em face da divergência anterior, discordo da Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão proferida no presente processo;

Em relação ao Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial - MPE:

- ✓ Em face da inclusão de uma recomendação para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local;
- ✓ Em face de ajuste no item de Comunicação referente aos novos entendimentos desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties);
- ✓ Em face de ajuste no item de Comunicação de alerta ao atual prefeito para que o município aplique na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício o montante de R\$ 34.105,21 não executado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023;
- ✓ Em face da inclusão de item em meu Voto para o Arquivamento do presente processo, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em relação ao Ministério Público Especial:

- ✓ Não entendo pertinente a inclusão da Ressalva nº 08, proposta pelo Ministério Público Especial;

- ✓ Não entendo pertinente a inclusão de item adicional à Comunicação ao responsável pelo controle interno do município, uma vez o órgão certificou a regularidade das contas apresentadas e informou adequadamente as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

Dessa forma e diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Arraiial do Cabo, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcelo Magno Felix dos Santos, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVA Nº 1

O Município não aplicou o mínimo de 70% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais da educação básica, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais da educação básica, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20.

RESSALVA Nº 2

Foi constatado o pagamento de despesas com pessoal à conta de recursos das parcelas de royalties, não excetuado pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 c/c Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13 quando da realização de gastos com recursos dos royalties.

RESSALVA Nº 3

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 4

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA Nº 5

O Poder Executivo não aplicou corretamente os percentuais dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA Nº 6

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%).

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA Nº 7

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 22) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Atentar para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **ARRAIAL DO CABO**, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;
- b) seja alertado quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao atual **Prefeito Municipal de ARRAIAL DO CABO**, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13/07/2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como revogou a tese fixada na decisão plenária de 14/12/2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 219.143-9/06. Tal entendimento passará a ser considerado a partir da prestação de conta do exercício de 2024, a ser encaminhada em 2025, alertando, ainda, que as participações especiais, previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;
- b) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos V.5.1, V.5.2 e V.5.3 até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico V.5.4, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas;
- c) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis,

dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20; e.

- d) quanto à obrigatoriedade da inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes às contratações no âmbito das concessões comuns (regidas pela Lei n.º 8.987/95), e concessões administrativas e patrocinadas (parcerias público-privadas – PPPs, regidas pela Lei n.º 11.079/04) em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, sob pena deste Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas;
- e) quanto ao fato de que o município não cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, devendo destinar, adicionalmente, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, até o exercício de 2023, a diferença entre o valor destinado e o valor mínimo exigível legalmente, no montante de R\$ 34.105,21.

IV – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Saúde, para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

V – Pelo ARQUIVAMENTO, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GCS-3, em / /2022

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro-Substituto – Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
11 05

P. DECRETO LEGISLATIVO Nº 068/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU SANCIONO O SEGUINTE DECRETO:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantido o **PARECER PREVIÓ FAVORÁVEL**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, às contas da administração financeira do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcelo Magno Felix dos Santos, referente ao exercício de 2021, com ressalvas, determinações e recomendações.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 08 de dezembro de 2022.

Mesa Diretora

Ângelo de Macedo Alves
Presidente

Cleyton da Costa Barreto
Vice-Presidente

Tayron Carlos Alvarenga
1º Secretário

Alexandre Barreto Ferreira
2º Secretário



Arraial do Cabo, 13 de dezembro de 2022.

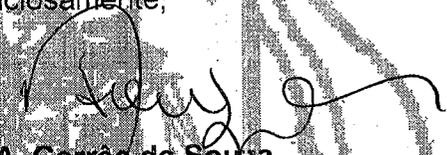
Memorando Legislativo nº: 089/2022.

Assunto: Parecer.

Sirvo-me do presente para enviar os Projetos de Leis nºs 102, 103 e 104/2022, e o Projeto de Decreto nº 068/2022, para emissão de pareceres.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa



Ao

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

Sr. Ayrton Pinto Freixo.

Nesta.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio
Ambiente

PARECER
Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo exercício de
2021

Trata o parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 068/2022, recebido por esta Comissão Permanente através do Ofício nº 31734/2022, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 25/11/22, após constar no expediente da sessão ordinária de 08/12/22.

O referido Projeto de Decreto Legislativo foi iniciado após recebimento por esta Casa do acórdão constante no processo TCE/RJ nº 210.158-1/2022, com o seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator”.

O órgão de controle externo emitiu, por unanimidade, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas, determinações e recomendações, à aprovação das Contas de Gestão Ordinária do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, Sr. Marcelo Magno Felix dos Santos, do exercício de 2021.

No processo do TCE/RJ, apesar de apontadas ressalvas, determinações e recomendações, as contas de governo do exercício 2021 foram consideradas aprovadas, havendo a comunicação para ciência e adoção de providências, conforme a seguir descritas:

1- Ressalva quanto a ausência de aplicação do mínimo de 70% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais da educação básica, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, sendo determinada a necessidade de observar o limite mínimo, conforme apontado na ressalva.



2- Ressalva quanto a utilização dos recursos das parcelas dos royalties para pagamento de despesas com pessoal, não excetuado pelas Leis Federais n. 10.195/01 e n. 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/89, sendo determinado observar o cumprimento do mencionado comando legal.

3- Ressalva sobre divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, sendo determinado observar o regular registro contábil da movimentação patrimonial, nos termos da Portaria STN n. 634/13 c/c Portaria STN n. 840/16.

4- Ressalva sobre despesas que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/00, sendo determinado observar a regular classificação das referidas despesas nas ações e serviços públicos de saúde.

5- Ressalva sobre ausência de aplicação correta dos percentuais dos recursos dos royalties na saúde e na educação, conforme Lei Federal n. 12.858/13, de acordo com o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n. 12.858/13, sendo determinado observar a correta aplicação de tais recursos.

6- Ressalva quanto a ausência de aplicação dos recursos dos royalties, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas da Educação (75%) e Saúde (25%), previsto na Lei Federal 12.858/13, sendo determinado observar e comprovar nas prestações de contas futuras a regular aplicação dos recursos.

7- Ressalva sobre a falta de cumprimento do Município de determinações anteriores apontadas pela Corte, conforme consta no Acompanhamento e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 22) da Deliberação TCE-RJ n. 285/18, sendo determinado observar o regular cumprimento das deliberações já exaradas.

As recomendações são no sentido de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação, com a finalidade de aprimorar a política pública de ensino para alcançar as metas do IDEB, bem como para que sejam utilizados os recursos dos royalties de forma consciente e responsável.

Pelo exposto ficou demonstrado de modo pormenorizado, ato a ato, dada a sua abrangência e escopo de análise, oportunidade em que o Tribunal de Contas apurou a regularidade das contas de governo do exercício de 2021, que ante ao teor das ressalvas nenhuma ilegalidade foi observada, inexistindo qualquer dano ao erário.

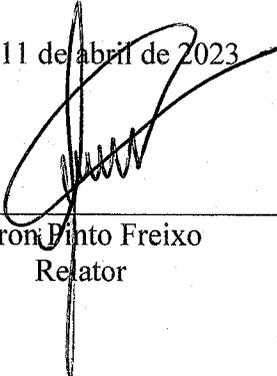
Necessário salientar que análise técnica das contas de Ordenadores de Despesas são feitas pelo órgão de Controle Externo que é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que nesse caso se operacionalizou através do processo TCE/RJ nº 210.158-1/2022, com decisão colegiada de 23/11/2022, emitindo "PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de gestão ordinária do chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, no exercício de 2021. Com a

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
15
[Handwritten signature]

análise técnica feita pelo Tribunal de Contas Estadual, cabe ao Poder Legislativo local o julgamento das referidas contas podendo aprovar o parecer prévio do TCE ou julgar as contas irregulares, necessitando nesse caso, do voto qualificado de 2/3 dos membros desta Casa.

Nesse sentido, após análise de todo o processo, e visando subsidiar o Plenário para análise e julgamento das contas de gestão referentes ao exercício de 2021, este Relator entende que nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade foi cometida, ausente qualquer dano ao erário, acolhendo o **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo no exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Marcelo Magno Felix dos Santos.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2023



Ayrton Pinto Freixo
Relator



DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU SANCIONO O SEGUINTE DECRETO:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantido o **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, às contas da administração financeira do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcelo Magno Félix dos Santos, referente ao exercício de 2021, com ressalvas, determinações e recomendações.

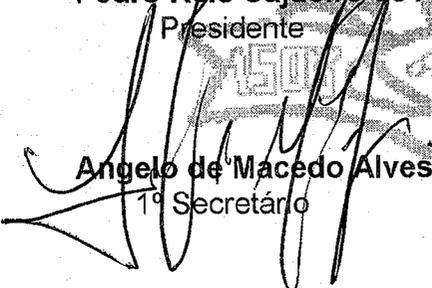
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 01 de junho de 2023.

Mesa Diretora


Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente


Tayron Carlos Alvarenga
Vice-Presidente


Angelo de Macedo Alves
1º Secretário

Juliano Felizardo Bastos
2º Secretário